



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08574/08

Objeto: Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande - PCA / 2005

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestores responsáveis: Levi Leite (janeiro a maio de 2005)

Vanderlei Medeiros de Oliveira (junho a dezembro de 2005)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, EXERCÍCIO DE 2005. JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 01217/2010

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 08574/08** da Prestação de Contas da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Gestores, srs. **Levi Leite** (janeiro a maio/2005) e **Vanderlei Medeiros de Oliveira** (junho a dezembro/2005).

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, após relacionar as irregularidades remanescentes do Processo TC Nº 02368/06, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande (exercício de 2005) e analisar as defesas apresentadas pelos interessados¹ (**fls. 1530/1658 e 1660/1662– vol. 05**), elaborou

¹ Docs. TC Nº s 12414/09 e 13909/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08574/08

relatório concluindo que as falhas de contabilização observadas não tiveram repercussão nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do município, cabendo recomendação para que os gestores não mais incorram em registros incorretos, sendo de responsabilidade do **(fls.1519/1523 e 1663/1669 – vol. 05)**:

sr. Levi Leite (gestor no período de janeiro a maio de 2005)

- registro incorreto das receitas de programas federais, no valor de R\$ 623.661,61 como *Transferências de convênio da União e suas entidades*;
- da receita do FE-Petrobrás, no valor de R\$ 142.334,03, em *Demais transferências da União*;

sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira (gestor no período de junho a dezembro de 2005)

- registro incorreto das receitas de programas federais, no valor de **R\$ 2.576.557,74**, como *Transferências de convênio da União e suas entidades*;
- da receita do FE-Petrobrás, no valor de **R\$ 142.334,03**, em *Demais transferências da União*;
- da receita do Convênio SECD/SETRAS, no valor de **R\$ 138.202,40**, em *Outras transferências da União*;

Evidenciou ainda a Auditoria que a incorreção do valor lançado na receita de alienação de bem de capital seria de responsabilidade do gestor do IPSEM à época, sr. *Juraci Félix Cavalcante Júnior*, e não do Secretário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08574/08

Finanças, sr. *Levi Leite*, assim, como o repasse de recursos próprios do município para contas de programas federais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde – FMS e não para a conta de recursos próprios do referido fundo, no valor de **R\$ 370.000,00**, seria de responsabilidade do gestor do FMS à época, sr. *Geraldo de Medeiros Júnior*, e não do então Secretário de Finanças, sr. *Vanderlei Medeiros de Oliveira*.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra da Procuradora *Ana Teresa Nóbrega*, entendendo (**fls.1671/1673 – vol. 05**):

- revelarem as falhas constatadas deficiência na gestão administrativa da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sendo, entretanto, de caráter formal, não havendo indícios de prejuízos ao erário;
- merecerem ser afastadas as falhas atribuídas ao então gestores do IPSEM (sr. *Juraci Félix Cavalcante Júnior*) e do Fundo Municipal de Saúde (sr. *Geraldo de Medeiros Júnior*), uma vez que as prestações de contas, relativas ao exercício de 2005, tanto do IPSEM quanto do FMS foram julgadas por esta Corte;

e opinando, em conclusão:

- regularidade, com ressalvas da Prestação de Contas da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2005;
- recomendação à atual gestão para que adote medidas referentes ao correto registro de receitas, evitando-se, assim, a reincidência de irregularidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08574/08

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela regularidade, com ressalvas, da presente Prestação de Contas, recomendando-se à atual gestão a adoção de medidas referentes ao correto registro de receitas, evitando-se, assim, a reincidência das irregularidades constatadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 08574/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Gestores, srs. **Levi Leite** (janeiro a maio/2005) e **Vanderlei Medeiros de Oliveira** (junho a dezembro/2005).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08574/08

- II. Recomendar à atual gestão a adoção de medidas referentes ao correto registro de receitas, evitando-se, assim, a reincidência das irregularidades constatadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 15 de dezembro de 2.010

Cons. Antônio Nominando D. Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em Exercício